

PARECER N° 247/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.001019/2020-71
INTERESSADO: ANTÔNIO LUCENA BARROS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.001019/2020-71	671701212	000028/2020	14/12/2019	09/01/2020	03/12/2019	13/05/2021	25/05/2021	R\$ 1.600,00	07/06/2021	17/08/2021

Enquadramento: Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por ANTÔNIO LUCENA BARROS, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 000028/2020 traz a seguinte descrição:

Não apresentou as páginas do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PP-FMA referente aos voos realizados no período de Abril/2015 a Junho/2018 conforme solicitado no Ofício nº 171/2019/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, recebido em 03/12/2019 (conforme AR), o qual estabelecia um prazo de 10 (dez) dias para resposta.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - Embora regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

6. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresenta o seguinte argumento:

I - Conforme prova documental acostada a defesa (SEI 5805813), houve juntada tempestiva da referida documentação.

7. Pelo exposto requer a reconsideração da decisão que aplicou a sanção administrativa, tendo em vista a documentação comprobatória em referência.

PRELIMINARES

8. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

10. **Da Possibilidade de Agravamento - In casu**, identifica-se que a Decisão de Primeira Instância, ao confirmar o ato infracional, julgou pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para a presente infração, considerando o patamar mínimo do normativo capitulado, por considerar a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

11. Contudo, não se verifica a pertinência da dosimetria aplicada e adotada pelo competente decisor de Primeira Instância Administrativa.

12. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) da Resolução ANAC nº 472/2018, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que há penalidade aplicada em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, com o crédito de multa nº 671028200, processo NUP nº 00058.047699/2019-24, referente a infração em 22/05/2019, com decisão transitada em julgado em 29/12/2020 e débito encaminhado para Divisão de Dívida Ativa da PF-ANAC em 15/04/2021, o que implica no afastamento da aplicação da referida circunstância atenuante.

13. Em breve síntese das outras hipóteses de **atenuantes** taxativamente descritas no artigo 36, §1º da Resolução nº 472/2018, do inciso I (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

14. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II.

15. Por fim, quanto à existência de circunstâncias **agravantes**, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

16. A mesma Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece em seu art. 34 que a sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas, cabendo o exame das atenuantes ou agravantes quando aplicável. Assim, da análise, resta configurado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes para a referida conduta infracional, confirmando-se os indícios quanto a necessidade de aplicação do valor intermediário, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme disposto no item RFL, do Anexo I à Resolução ANAC nº 472/2018.

17. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

18. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

19. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado sobre a possibilidade de gravame para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, patamar médio, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/09/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6214067** e o código CRC **342D571A**.

Referência: Processo nº 00065.001019/2020-71

SEI nº 6214067



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 210/2021

PROCESSO Nº 00065.001019/2020-71

INTERESSADO: Antônio Lucena Barros

Brasília, 16 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 000028/2020, de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

2. A infração foi capitulada no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO** para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/09/2021, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6215270** e o código CRC **5C21C697**.

Referência: Processo nº 00065.001019/2020-71

SEI nº 6215270